



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003009-06.2009.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Guarabira

ADVOGADOS : Jader Soares Pimentel e outro

APELADO : Luis José dos Santos

ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

JUIZ : Gilberto de Medeiros Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL CONSAGRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XVII C/C ARTIGO 39, §3º, AMBOS DA CF. PAGAMENTO NECESSÁRIO. QUINQUÊNIOS. DIREITO AO RECEBIMENTO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA.

- A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

- A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem, nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal.

- Correta é a decisão que decreta a sucumbência recíproca, quando Autor e Réu são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos em determinada relação jurídica.

¹Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DEPROVER O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 171 .

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo **Município de Guarabira** em face de sentença (fls. 140/148) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara daquele Município que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer proposta por Luis José dos Santos, julgou parcialmente procedente o pedido para que o Promovido implante, com base apenas no vencimento básico do cargo que foi exercido pelo Promovente, o Adicional por Tempo de Serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual requerido por esta na inicial, 13% (treze por cento), com incidência a partir de 29.10.2008. Ato seguinte, condenou o Demandado ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 29.10.2008. Além disso, condenou o Demandado ao pagamento dos terços de férias requeridos na inicial.

Em suas razões recursais, fls. 150/155, o Município pugna pela reforma da sentença quanto aos quinquênios e ao pagamento de terço de férias.

Devidamente intimado, o Apelado não apresentou contrarrazões (fl. 159).

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 164/165).

É o relatório.

VOTO

Em relação aos **quinquênios**, o Recorrente se limita a afirmar que o Apelado não faz *jus* ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço,

em razão deste já estar inserido na Lei Municipal nº 398/98 que, segundo o Recorrente, vem sendo cumprido rigorosamente.

Todavia, a Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem, nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal.

Logo, diz o art. 51, XVI, da lei supra:

Art. 51 – São direitos dos servidores públicos:

*XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; **treze por cento (13%) pelo quinto**; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.*

In casu, o Apelado ingressou no quadro de servidores da Edilidade em 29/10/1983 (fl. 17), considerando a previsão da Lei Orgânica Municipal de Guarabira, entendo estar correta a decisão recorrida, quando reconheceu o direito do Promovente ao recebimento do percentual de 13% (treze por cento), a incidir a partir de 29/10/2008.

Ademais, tratando-se de pagamento de verbas salariais, cabe ao Apelante comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

Portanto, se a municipalidade não logrou êxito em derruir as alegações autorais, deve suportar tal ônus.

No tocante ao **terço de férias**, a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º², estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do

²Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

que o salário normal.

Observo que, através dos elementos constantes deste encarte processual, a Edilidade não comprovou o pagamento do terço de férias relativo aos períodos concessivos 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009.

A Lei Orgânica do Município de Guarabira (artigo 51, inciso XII), bem como a Carta Republicana de 1988 asseguram à insurgente a percepção do gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (artigo 7º, inciso XVII c/c artigo 39, §3º).

Com efeito, tratando-se de Ação de Cobrança de remuneração intentada por servidor, opera a inversão do ônus *probandi*, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.

É pacífica a jurisprudência pátria, nesse esteio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBAS SALARIAIS. ATRASO. INCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA AO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE DE EFETUAR OS PAGAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. REFORMA DE OFÍCIO DO JULGADO NESTE PARTICULAR.DIREITO AUTORAL³

Entendo, por tais razões, que o Município de Guarabira não comprovou o pagamento inerente ao terço de férias pleiteado por ele, devendo

³ TJ/RN - 54612 RN 2008.005461-2, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 09/03/2010, 1ª Câmara Cível.

a decisão de 1º grau ser mantida.

Quanto ao **Adicional de Insalubridade**, ficou demonstrado, às fls. 136/137, que o Autor não exerce atividade insalubre, não fazendo *jus* a tal benefício.

Em relação à **licença-prêmio**, a interpretação do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, apenas quando da aposentadoria do servidor.

Confira-se o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.1. **Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração.** 2. A tese de que o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como as Leis Complementares nºs 40/81 e 17/82, não autorizam recebimento de licença-prêmio indenizada, não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que impede o seu conhecimento por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte.403. Agravo regimental improvido⁴.

Nessas condições, não há que se falar em reforma da sentença.

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo-se inalterada a decisão combatida.**

É o voto.

⁴STJ. 834159 SC 2006/0257811-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 15/10/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2009.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator